PROJETO DE LEI N° ___.2025

DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MATERIAIS APROPRIADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA BIBLIOTECA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A vereadora que a esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A aquisição de livros por parte do Poder Executivo para o abastecimento da biblioteca pública municipal conterá, obrigatoriamente, exemplares em formatos acessíveis para o benefício de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º. Para os fins desta Lei entende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em Braille, livros gravados no formato áudio-livro, e outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3°. No âmbito de aplicação desta Lei, o Poder Executivo criará programas culturais voltadas ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300033003700390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2025.

_____

KELLEY BONICENHA
Vereadora

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300033003700390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

Como de conhecimento, o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de via.

A falta de exemplares acessíveis das obras disponibilizadas em bibliotecas públicas é uma barreira que viola o direito das pessoas com deficiência visual à cultura.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a oferta de materiais apropriados para pessoas com deficiência visual na Biblioteca Pública do município de Linhares, promovendo a inclusão e o acesso igualitário à informação, cultura e educação.

O direito à leitura e à informação é essencial para o desenvolvimento pessoal e profissional de qualquer cidadão. No entanto, pessoas com deficiência visual enfrentam barreiras significativas para acessar livros e outros materiais informativos em formatos acessíveis. Essa exclusão compromete sua autonomia e dificulta sua plena participação na sociedade.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 205, que a educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Além disso, várias são as legislações infraconstitucional, senão vejamos.

A Lei n° 12.343 de 02 de dezembro de 2012, que institui o Plano Nacional de Cultura, afirma em seu art. 1°, incisos IV e V a regulamentação do direito de todos à arte e à cultura e do direito à informação, à comunicação e à crítica cultural.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330030003300370039003800 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Tem-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelecendo que é dever do poder público garantir acessibilidade em ambientes educacionais e culturais, incluindo bibliotecas.

No intuito de corroborar, procede a constitucionalidade da iniciativa desse projeto de lei. Válido ressaltar o Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

> ***EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BETIM. LEI MUNICIPAL Nº 6.024, DE 07 DE ABRIL DE 2016. VÍCIO DE INICIATIVA. AQUISIÇÃO PELAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE 10% DE LIVROS EM FORMATOS ACESSÍVEIS AOS DEFICIENTES VISUAIS. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO NÃO VISLUMBRADA.USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 878.911/RJ. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.*** *A Lei Municipal n. 6.024/2016 que dispõe sobre a aquisição pelas Bibliotecas Públicas de 10% de livros em formatos acessíveis aos deficientes visuais, de iniciativa parlamentar, não ofende ao disposto nos artigos 61, §1º, da CF e 66, inciso III, da CE/MG que enumeram as iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, no âmbito do processo legislativo, aplicáveis aos Prefeitos Mineiros. Consoante orientação emanada do RE em ARE 878.911/RJ, segundo a qual "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)", julga-se improcedente a representação.* ***(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.078270-2/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2019, publicação da súmula em 08/03/2019)***
> (negrito e grifo nosso)

Diante disso, este Projeto de Lei propõe a disponibilização de materiais acessíveis, como livros em braile, audiolivros e tecnologias assistivas que permitam a leitura de conteúdos digitais por meio de softwares de leitura de tela. Além disso, sugere a capacitação dos profissionais da Biblioteca Pública para atender adequadamente pessoas com deficiência visual, garantindo um serviço mais humanizado e eficiente.

Por todo o cenário, a criação de uma legislação municipal, na forma como apresentada, trará impactos positivos diretos na inclusão social e na qualidade de vida das pessoas com deficiência visual, ampliando suas oportunidades de

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300033003700390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

aprendizado e acesso ao conhecimento. Uma sociedade verdadeiramente inclusiva é aquela que assegura que todos os cidadãos tenham os mesmos direitos e possibilidades, independentemente de suas condições.

Por fim, saliento que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na promoção da acessibilidade e da inclusão no município de Linhares.

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2025.

_____

KELLEY BONICENHA
Vereadora

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300033003700390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330030003300370039003800 3A005000

Assinado eletronicamente por **KELLEY BONICENHA** em **06/02/2025 08:22**
Checksum: **EA2B942B97E501A78F1FB415C833E6A49D002D57DDA60920140E258FF941E1D7**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330030003300370039003800 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.